



PROJETO DE LEI PL./0184.2/2015

Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências.

Art. 1º A publicidade dos atos políticos agendados pelos agentes públicos do Poder Executivo dar-se-á em conformidade com as disposições do artigo 45 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o disposto nesta Lei.

Art. 2º São considerados agentes públicos para fins desta Lei:

- I – Governador e Vice-Governador do Estado;
- II – Secretários de Estado;
- III – Secretários de Desenvolvimento Regional;
- IV – Presidentes de empresas públicas estaduais; e
- V – Presidentes de fundações públicas estaduais.

Lido no Expediente

44ª Sessão de 21/05/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(14) Trabalho

Secretário

Art. 3º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (Internet), sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Os compromissos assumidos pelo agente público em sua agenda deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se, no sítio da internet, a mensagem de "compromisso confirmado".

§ 2º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada pelo agente público, se houver motivos urgentes e relevantes para tanto, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda, no dia seguinte à alteração.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados no art. 2º poderão deixar de publicar, em suas agendas políticas públicas, atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e que possam:

- I – pôr em risco a defesa e a soberania do Estado;
- II – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- III – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou



IV – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto - PDT





JUSTIFICATIVA

De acordo com o teor do artigo 37 da Constituição Federal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu artigo art. 16, "os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".

No que toca à publicidade dos atos administrativos, a consagrada Doutrina de Direito especializada, bem como as decisões dos mais diversos Tribunais do Poder Judiciário posicionam-se, pacificamente, pela publicidade dos atos administrativos.

Nesse norte, considerando que as ações dos agentes políticos destacados no artigo 2º deste Projeto de Lei devem se revestir de publicidade, a fim de que os signatários do serviço público tenham ciência das ações de tais agentes, bem como para que os órgãos de controle externo, incluindo a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, possam saber quais as ações dos agentes públicos destacados, com o objetivo de fiscalizarem as ações que estão sob sua responsabilidade, a edição e a aprovação do projeto em tela se mostra relevante.

Ainda, destacamos que a nível federal a agenda política dos Ministros de Estado e da própria Presidenta da República são públicas, de modo a tornar transparentes todas as ações oficiais daqueles que representam o Estado em seu respectivo segmento.

Por todo o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Lei, objetivando que todos os cidadãos catarinenses, bem como os órgãos de controle externo e os próprios agentes públicos mencionados, possam se beneficiar com a publicidade dos atos oficiais que constituam agenda política pública.

Deputado Rodrigo Minotto